



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.189 - DF (2013/0155007-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DIVERGÊNCIA SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.189 - DF (2013/0155007-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- EDUARDO DE SOUSA LEMOS interpõe Agravo Regimental contra Decisão (e-STJ fls. 1.375/1.378) que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial que interpôs porque os embargos de divergência não se prestam a deduzir pretensão relacionada à correta aplicação de regra técnica sobre requisitos de admissibilidade do recurso especial.

2.- O Acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma desta Corte, Rel. E. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, está assim ementado (fls. 1.319):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido.

3.- Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante, em síntese, que os julgados citados na decisão embargada não se prestam a comprovar que os presentes embargos de divergência sejam manifestamente inadmissíveis (fls. 1.386), pois tratam de situações fáticas diversas da tratada nestes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.189 - DF (2013/0155007-2)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Com relação à divergência alegada, assim dispôs a decisão agravada (fls. 1.376/1.378):

4.- É segura a Jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso restringe-se à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso, como ocorre no caso presente, sendo, pois, esse fundamento empecilho intransponível para o conhecimento destes Embargos de Divergência.

5.- Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA 05/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DISSENSO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. A divergência adstrita a regras técnicas de conhecimento, na esteira dos reiterados precedentes do STJ, não rende ensejo aos embargos.

2. O tema agitado nos aclaratórios foi devidamente analisado e decidido no julgamento do agravo regimental, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 981.406/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/05/2009); e

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA.

1. O acórdão embargado houve por bem aplicar a Súmula 7/STJ ao entender que os expurgos inflacionários já teriam sido aplicados, que "qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial", e que houve cálculo de apuração e atualização de remanescente, feito pela Contadoria do Juízo, onde restou demonstrado que os índices utilizados foram os já aplicados anteriormente.

2. Por seu turno, os arestos paradigmas reconhecem que é legítima a inclusão dos expurgos inflacionários caso a sentença os tenha determinado ou, ainda, que é possível a retificação da conta caso constatada a existência de erro aritmético.

3. Uma simples comparação é suficiente para evidenciar a inexistência de similitude entre os julgados em confronto, visto que os acórdãos paradigmas, cuja orientação o embargado almeja imprimir ao aresto em tela, encerram situações diversas daquela constante dos autos.

4. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a Súmula 7/STJ.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 650.209/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/03/2008).

6.- Verifica-se que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Especial, devendo, portanto, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos .

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0155007-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 285.189 /
DF

Números Origem: 1467295 156767720048070001 20040110457295 20040110467295 20040110467295AGS
201300175016 467297620048070001

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.